



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	10909.000079/2010-89
<b>ACÓRDÃO</b>	3003-002.582 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 27/11/2009

**ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

A classificação fiscal é obrigação do importador, não afastada pela complexidade técnica da operação. Ainda que a divergência entre códigos NCM pertença à mesma posição tarifária, não se descaracteriza a infração. A concordância do contribuinte com a reclassificação e o recolhimento de multa acessória configuram a aceitação do equívoco cometido.

**IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO VÁLIDA.**

A ausência de informação essencial para a correta descrição da mercadoria descaracteriza a Licença de Importação inicialmente apresentada, impondo a necessidade de novo licenciamento. A obtenção da LI somente após o registro da DI caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 169, I, "b", do Decreto-Lei nº 37/1966, ensejando a aplicação da multa de 30% do valor aduaneiro, conforme art. 706 do RA/2009.

**RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

A autoridade administrativa encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, não competindo afastar penalidade expressamente prevista em lei sob alegação de violação a princípios constitucionais.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

**AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

As infrações aduaneiras de natureza comum são objetivas, independo de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário (art. 136 do CTN). A alegada boa-fé do contribuinte não afasta a responsabilidade pela infração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em fortaleza que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 08-45.850 (fls. 159/176) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/11/2009

REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

O lançamento decorrente de revisão aduaneira não configura mudança de critério jurídico, eis que o despacho aduaneiro não tem aptidão para fixar tal parâmetro, pois é procedimento sumário em que se prioriza a agilidade na conclusão, na grande maioria das vezes realizado sem nenhum exame pelo Fisco, sendo o desembaraço aduaneiro mera autorização para entrega da carga ao seu destinatário.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2009

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENCIAMENTO.

Configura infração administrativa importar mercadoria sem Licença de Importação, nos casos em que a emissão desse documento é exigida pela legislação, fato punível com a multa equivalente a trinta por cento do valor aduaneiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/11/2009

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de autuação fiscal, através da qual foi exigida multa de 30% do valor da mercadoria, por falta de Licenciamento da Importação - LI, conforme previsão do art. 176, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009 (169, inciso I, alínea "b", e § 2º, inciso I, do Decreto-lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003); perfazendo, na data da autuação, um total de R\$ 72.426,87.

Na descrição dos fatos, às fls. 04-13, consta:

“I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 05.630.873/0001-00, através do seu representante legal, Érica Debossan Reinert, CPF 919.869.829-04, registrou em 27/11/2009 a Declaração de Importação (DI) nº 09/1675017-0, importação esta por conta e ordem da empresa NILCATEX TÊXTIL, CNPJ 95.948.618/0001-94 (extrato às fls 17 a 19).

O despacho aduaneiro de importação é disciplinado pela IN/SRF nº 680, de 02 de Outubro de 2006. A DI 09/1675017-0 foi parametrizada para o canal VERMELHO de conferência, sendo submetida a exame documental e

verificação física, procedimentos descritos nos arts. 25 e 29 da citada norma.

[...]

No curso do despacho aduaneiro da DI 09/1675017-0 foi solicitada perícia para possibilitar a correta identificação da mercadoria para fins de classificação fiscal. Em resposta foi exarado pela Enga. Maria Rita Garcia Pestana laudo técnico conforme documentos de fls 31 a 46.

A apreciação do material técnico proferido permitiu constatar a INCORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, fato que será demonstrado adiante.

A Declaração de Importação foi interrompida no SISCOMEX em 14/12/2009, com exigências para reclassificação das mercadorias e recolhimentos dos gravames devidos à Fazenda Nacional.

[...]

O importador apresentou, em 22/12/2009, extrato de retificação (fls 20 a 22) da DI09/1675017-0 com a classificação fiscal correta, NCM 5402.31.19, e os recolhimentos da multa por reclassificação, conforme art. 711, inc. I do Decreto nº 6.759/09 no valor de R\$ 2.497,56 e do valor parcial da multa cfe art.706, inc.

I, alínea "a" do citado decreto no valor de R\$2.500,00.

Instado a recolher a diferença da multa de 30% do valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 706, inc. I, alínea "a" do RA, o importador apresentou manifestação de inconformidade alegando tratar-se de valor extremamente desproporcional com a conduta do mesmo (vide docs de fls 48 a 49), razão pela qual está sendo efetuado o presente lançamento, na forma prevista no Decreto 70.235/72.

#### II - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

Para ser coerente, um sistema de classificação deve vincular uma mercadoria a uma única codificação, de maneira simples e inequívoca. Portanto, deve incluir regras asseguradoras de que uma mesma mercadoria sempre se classificará nº mesmo código numérico.

[...]

#### III - INFRAÇÕES

##### III.1 - MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA

[...]

##### III.2 - MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA IMPORTAÇÃO

Conforme extrato de fls 47, verifica-se que a NCM 5402.31.19, para a qual foi reclassificada a mercadoria, está relacionada no Tratamento

Administrativo do sistema SISCOMEX e sujeita a Licenciamento Não Automático na importação, a ser analisado pelo DECEX, conforme prevê o art. 10, inciso I da Portaria SECEX nº 25, de 27/11/2008.

A referida DI é instruída pelo conhecimento de carga (BL) TAINVT621155 e pela fatura comercial nº D0909078, emitida por Lealea Enterprise Co.,Ltd., sediada em Taiwan. A DI amparava 39.960,00 Kg de fios de filamentos sintéticos, 100% poliamida, parcialmente orientados (ver campo descrição detalhada da mercadoria - fls 19), produzidos pelo próprio exportador, no caso o emitente da fatura.

[...]

No presente caso, verifica-se que o interessado solicitou licença para importar fios de náilon, não mencionando que a mercadoria era texturizada, conforme laudo técnico oficial, informação esta imprescindível para a perfeita identificação e correta classificação fiscal da mercadoria.

Fato é que, ao proceder a reclassificação das mercadorias para a NCM 5402.31.19, o importador não obteve a substituição, no SISCOMEX, da licença anteriormente deferida, sendo obrigado a obter um novo licenciamento, pois o DECEX descaracterizou a operação originalmente licenciada. (Vide art. 21 da Portaria SECEX nº 25/2008).

[...]

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 05/97 declarou que quando o licenciamento da importação for emitido após o registro da Declaração de Importação, aplica-se a multa por falta de tal documento.

Preceitua a legislação aduaneira que cabe a aplicação da multa administrativa de trinta por cento do valor aduaneiro das mercadorias quando importadas sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, consoante o previsto no Decreto-Lei nº 37/66, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º, regulamentado pelo art. 706, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.759/09, a seguir transcrito:

[...]

Nessa esteira corrobora o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, que disciplina a aplicação das multas de 30%, afirmando não constituir infração administrativa ao controle das importações, nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 633, "a" do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Siscomex, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, o que não ocorreu no

caso presente. Desta forma, caracterizada a descrição incompleta da mercadoria na Licença de Importação, configura-se a infração capitulada no artigo 706, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual efetua-se o presente lançamento.

[...]".

Cientificada do lançamento em 11/01/2010, fl. 03, pessoalmente, a empresa D & A apresentou, em 10/02/2010, sua impugnação, às fls. 69-89, onde, após discorrer sobre os fatos, alega:

#### DO ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

- na lavratura do Auto de Infração, a fiscalização descreveu a suposta infração cometida aduzindo que a Impugnante submeteu a despacho 39.960,00 kg de fios de filamentos sintéticos, classificando a mercadoria, erroneamente, na Tarifa Externa Comum (TEC) sob o código NCM 5402.45.20;
- para embasar a referida infração e tendo em vista o grau de complexidade nas classificações em tela, fez-se necessário o serviço de perícia a fim de dirimir quaisquer incongruências a respeito da correta identificação das mercadorias importadas;
- estando o Laudo Técnico de encontro com a interpretação por parte da Impugnante, ainda que contrariada, a mesma alterou a classificação para o código NCM 5402.31.19, por tratar-se de "fios multifilamentos texturizados sintéticos 100% poliamida";
- ocorre que a classificação fiscal de mercadorias importadas é, de fato, tarefa de extrema complexidade e minuciosos detalhes. Tanto é, que no caso em tela, só foi possível a averiguação do material importado após um laudo técnico laboratorial;
- por outro lado, tendo em vista operações anteriores realizadas pela Impugnante, observa-se uma verdadeira alteração de critérios jurídicos por parte da administração pública, com afronta ao art. 146 do CTN;
- conforme documentos anexados na presente, depreende-se que a Recorrente efetuou importação das mesmas mercadorias ora reclassificadas, conforme DI nº 09/0712050-9, sido as mesmas devidamente aceitas à época pela Receita Federal do Brasil;
- é de se ressaltar aqui que tais importações foram desembaraçadas a partir da análise fiscal em canal vermelho;
- importante aqui registrar, por outro lado, que a despeito de a Impugnante aceitar a reclassificação ora em comento, todos os produtos relativos aquele código NCM - 5402.45.20 - possuem a mesma tarifação alfandegária, o que por si só já demonstra a ausência de qualquer interesse por parte da Impugnante em

utilizar-se de classificação fiscal incorreta com objetivos de causar danos ao Erário Público ou mesmo de obter benefício em seu favor;

- ainda assim, mesmo diante da prova concreta da retificação da DI, não satisfeita, a fiscalização preferiu manter a autuação em razão de tal classificação errônea, autuando, ainda, a empresa com base no desamparo de Guia de Importação;

- procede-se assim, em primeira análise, ainda que baseado em mudança de critério jurídico pela Receita Federal, o erro da classificação fiscal, sem ter sido este, nº entanto, realizado com fins escusos ou proveitosos para a finalidade da importação.

- a tarifação de ambos os produtos é exatamente idêntica, não havendo qualquer dano à Fazenda Nacional ou má-fé por parte da Impugnante;

- assim, em relação a multa por erro de classificação fiscal, ainda que irrisignada em face da insegurança jurídica no trato com a Receita Federal do Brasil, a empresa já efetuou o devido recolhimento, com fim de dar curso ao desembaraço aduaneiro da mercadorias;

#### DA IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO SEMELHANTE

- no que concerne a multa por importação desamparada de LI, entretanto, não concorda com a autuação lavrada pela Receita Federal;

- traz-se à baila que o código NCM contido na DI e na LI refere-se ao número 5402.31.19 e, somente após a lavratura do Laudo Técnico em desfavor da Impugnante é que a mesma tomou conhecimento do erro e a sugerida retificação foi efetuada pra o código NCM 5402.45.20;

- ocorre que quando a retificação foi solicitada, em data de 23/12/2009, as mercadorias importadas já estavam em território brasileiro aguardando liberação, fato este que ensejou a aplicação de multa do controle administrativo da importação equivalente a 30% do valor aduaneiro - pecúnia fulcrada no art. 706, I, do RA/09 - no vultoso valor de R\$ 74.926,87;

- dessa forma, a autoridade equivocou-se em seu procedimento de conferência aduaneira, tendo exigido do importador uma multa exorbitante que ora demonstra-se descabida e desprovida de qualquer fundamentação, já que não houve nenhum prejuízo ao Erário, muito menos uma tentativa de abrandar a carga tributária ou uso de má fé;

- no caso ora em análise, mesmo as classificações estando próximas e passíveis de interpretação duvidosa, acabou o fiscal lavrando a presente autuação, tanto pelo erro de classificação, quanto pela falta de guia de importação;

- conforme exposto acima, reitera-se que não houve qualquer intuito ardiloso por parte da Impugnante em buscar classificação tarifária para pagamento a menor de imposto de importação ou mesmo para escapar de tratamento administrativo específico;

- a classificação incorreta ainda não alterou qualquer disposição no que concerne às características essenciais ou tarifárias do produto;
- neste sentido, os julgamentos de Recursos Voluntários na esfera Administrativa fazem alusão ao artigo 526, II, dispositivo legal que equivale ao objeto do art. 706, I, do novo Regulamento Aduaneiro;
- o Ato Declaratório Normativo nº 12, de janeiro de 1997, estabelece também um norte para casos conexos;
- veja-se que há duas exigências no referido Ato administrativo: 1) o produto deve estar corretamente descrito; E, adicionalmente, 2) não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante;
- em momento algum houve qualquer alusão por parte da fiscalização quanto a existência de intuito doloso no sentido de fraudar os controles aduaneiros;
- os Tribunais de nosso país já se manifestaram neste sentido (ementa do TRF1 transcrita);
- assim, comprovada a inexistência de qualquer intuito por parte do importador de faltar com suas obrigações perante o Fisco, não há qualquer razão em manter-se a multa que ora lhe está sendo exigida;
- claro se demonstrou pelos fatos aqui alegados que não houve qualquer benefício para a Impugnante ou qualquer prejuízo à União Federal, sendo incabível e desproporcional a manutenção da multa ora exigida. Fundamentando tais argumentos, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento (ementas transcritas);
- diante disso e dos fatos elencados, vem a empresa apresentar suas razões para que seja o Auto de Infração seja desconstituído, não mais subsistindo qualquer imposição de multa sobre a Impugnante em prol dos argumentos ora trazidos bem como, concomitantemente, dos princípios a seguir explanados;

#### DA AUSÊNCIA DE MÁ FÉ

- age de boa-fé o contribuinte que, cercado das cautelas de praxe, tem razões suficientes para acreditar que está praticando um ato em conformidade com o Direito, mesmo que ignore o fato de seu ato estar em descompasso com a legislação. Em tais casos, os tribunais têm assegurado a devida proteção jurídica aos contribuintes que fazem o uso da boa-fé;
- a devida correlação dos fatos pretéritos à teoria, demonstra-se que a Impugnante, ainda que contrariada, aceitou o mencionado erro da classificação fiscal e seguiu as recomendações proferidas por um perito qualificado e pelas orientações da Receita Federal do Brasil;
- acontece que por questões de logísticas, impossível seria à Impugnante alterar a LI antes de a carga atracar em território brasileiro;

- dessa forma, uma nova LI foi solicitada à Secretaria da Receita Federal de Itajaí(em 15/12/09), entretanto, a mesma foi considerada como "para análise";
- frisa-se, jamais se objetivou fraudar o Fisco, mediante dolo ou má-fé. O que houve, na realidade foi um equívoco por parte da Impugnante, sanado posteriormente por meio de uma solicitação formal à RFB;
- tanto é verdade tal afirmação que a fiscalização, ainda que tivesse prerrogativa para tanto, não fez qualquer alusão ao termo Dolo ou Má-fé, em seu arrazoado fático.
- em suma, não tendo sido provado má-fé no presente caso, não faz jus a aplicação de multa de 30% sobre o valor aduaneiro, de acordo com o art. 706, I, do Novo Regulamento Aduaneiro;

#### DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- deve-se aqui distinguir o caso em comento de infrações tipificadas pelo Regulamento Aduaneiro (decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) com uso de má fé ou dolo, sujeito a penalidades de grau maior;
- a priori, o sentido de aplicação de multas pelo Fisco possui o condão de penalizar pecuniariamente o infrator em razão de práticas ilícitas e danosas ao Erário. Seu efeito é inegavelmente repressivo e tendente a intimidar e atemorizar o contribuinte de forma a coibir prática de novas infrações;
- no entanto, claramente denota-se que a intenção da Impugnante no presente caso não foi em nenhum momento a de lesar o Erário. A retificação fiscal foi homologada, sem nunca ter apresentado qualquer espécie de exigência específica para o perfeito desembaraço. A diferença entre ambas qualificações é meramente técnica, ou seja, o número de filamentos e textura sintética;
- em que pese à existência de eventual erro apurado na classificação fiscal tarifária, não haveria como alegar existência de má-fé por parte da Impugnante ao utilizar as mesmas classificações fiscais já analisadas em outras operações, já que estas sempre foram anuídas pelo Fisco;
- ora, sem dúvida resta demonstrado na presente Impugnação a desproporcionalidade das penas aplicadas à Impugnante ao seguir o mesmo entendimento seguidamente esboçado pelas autoridades aduaneiras. Mormente, quando tal entendimento decorre da legislação sem a devida aplicação de um teto máximo para averiguação da pena em comento;
- neste esteio, urge a análise do caso em tela pela óptica do princípio constitucional da razoabilidade ao qual a administração pública deve respeito;
- proferir decisões justas e equilibradas, desprovidas de caráter pessoal e parcial, é característica de decisões individuais que possam admitir limitação de direitos individuais constitucionais;

- e nesse diapasão, fazem sentido os princípios norteadores dos processos administrativos: proporcionalidade e razoabilidade;

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA

- tanto o Regulamento Aduaneiro (atual Decreto 6.759/09) quanto às disposições infra-regulamentares (Instruções Normativas) devem atender aquilo que foi autorizado pelo legislador infraconstitucional;

- não se deve aqui deixar de mencionar que, embora com previsão legal, a aplicação do referido Decreto Lei deve estar submetida aos ditames da Constituição Federal, a respeitada Lei Magna que regula a formação do Estado Brasileiro e protege os direitos e garantias individuais;

- vale lembrar que o Parágrafo Primeiro do artigo 5º da CF/1988 dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, o que denota que quaisquer outras prerrogativas constitucionais, em especial o art. 237 (fiscalização sobre o comércio exterior), devem estar legitimamente fundamentadas para desrespeito das normas esculpidas no art. 5º;

- mais adiante, a mesma Constituição Federal de 1988, dispõe, em seu art. 150, IV, que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributos com efeito de confisco;

- logo, qualquer agir fiscalizatório que não esteja perfeitamente enquadrado na legislação em voga ofende os princípios do ordenamento pátrio e, portanto, devem ser objeto de combate por aquele que tem desrespeitadas suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas;

- em virtude de todos os fatos e fundamentos até aqui expostos, indubitável é que o Fisco autuou de forma demasiada a Impugnante no valor de R\$ 72.426,87 (setenta e dois reais, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), valor esse, incoerente com a boa fé da Impugnante pelos motivos discorridos;

#### DO PLEITO

- em vista dos fatos acima expostos e por todas os argumentos legais descritos, não há de prosperar o referido Auto de Infração, haja vista a total improcedência da aplicação da multa em questão;

- é notória a existência de mudança de critério jurídico por parte da administração pública, em afronta ao art. 146 do CTN;

- por outro lado, é patente a inexistência de intuito doloso ou má fé decorrente da reclassificação fiscal atribuída pelo fisco, que não implica em qualquer divergência de recolhimentos fiscais pela Impugnante;

- isso posto, não havendo prejuízos ao Erário em função do suposto erro cometido, aliado a ausência de intuito doloso por, parte do contribuinte em

relação a incorreta classificação fiscal, não há que se cogitar a hipótese de multa incidente;

- por último, é clara a afronta da multa em questão quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com característicos efeitos de confisco e afronta ao direito de propriedade;

- desta forma, requer a anulação integral do Auto de Infração ora combatido, por todos os motivos e razões aqui elencados, determinando-se a baixa das multas que estão sendo ora exigidas;

- requer-se, ainda, que caso não se acate a anulação integral das multas contidas no Auto de Infração, que se aplique apenas a multa de 1% pela incorreta descrição das mercadorias, já recolhida, desconsiderando-se a demasiada multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, de acordo com o art. 706, I, do Decreto Lei 6.759/2009.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 187/209) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Ao final requer:

- a) a total improcedência da aplicação das multas em razão da inexistência de tratamento administrativo específico para o novo e correto código NCM dos produtos importados;
- b) que seja anulado integralmente o Auto de Infração, determinando-se a baixa das multas que estão sendo ora exigidas;
- c) que caso este R. Conselho de Julgamento não acate pela anulação integral das multas contidas no Auto de Infração, que aplique apenas a multa de 1% pela incorreta descrição das mercadorias, considerando demasiada a multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, de acordo com o art. 706, I, do Decreto Lei 6759/09.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

### I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

## II – MÉRITO

### i. Erro de classificação fiscal

A Recorrente sustenta que a classificação fiscal constitui tarefa de elevada complexidade, sendo necessário laudo técnico pericial para sanar eventuais dúvidas. Nesse sentido, o laudo elaborado pela Engenheira Maria Rita Garcia Pestana indicou que a NCM correta seria 5402.31.19.

Diante disso, a Recorrente afirma ter, de imediato, retificado a Declaração de Importação (DI), adotando a NCM sugerida pelo Fisco (5402.31.19) e recolhendo as penalidades acessórias correspondentes. Ressalta, ademais, que ambas as classificações — 5402.45.20 e 5402.31.19 — são indiscutivelmente semelhantes, integrando a mesma posição tarifária (5402).

Aduz que não houve qualquer prejuízo ao Erário ou tentativa de obtenção de vantagem indevida, visto que os dois códigos NCM possuem idêntica tarifação alfandegária e igual tratamento administrativo. Ocorreu, portanto, mero erro humano na classificação, e não conduta dolosa.

Argumenta, ainda, que a legislação aplicável (art. 711, I, do Decreto nº 6.759/2009) prevê a penalidade de 1% sobre o valor aduaneiro para a hipótese de classificação incorreta, não sendo cabível a multa de 30% imposta. Invoca, nesse ponto, precedentes de Conselhos de Contribuintes e de Tribunais nacionais que afastam a caracterização de infração, ou ao menos a aplicação da multa principal, em casos de divergências irrelevantes de classificação fiscal, quando ausente má-fé ou prejuízo à Fazenda.

A fiscalização, por sua vez, fundamentada no laudo técnico (fls. 39/44), concluiu que a Recorrente incorreu em erro ao classificar a mercadoria — fios de filamentos sintéticos — na NCM 5402.45.20, quando a correta seria a 5402.31.19, por se tratar de “fios multifilamentos texturizados sintéticos 100% poliamida”.

As mercadorias importadas pela DI nº 09/0712050-9 foram submetidas a conferência em canal vermelho, ocasião em que a autoridade fiscal manteve a autuação pela suposta classificação incorreta, aplicando, ainda, penalidade pelo desamparo de Guia de Importação.

Em sua defesa, a Recorrente insiste que os códigos NCM 5402.45.20 e 5402.31.19 apresentam a mesma tarifaçãõ, o que evidencia a ausência de qualquer intenção de fraude, dano ao Erário ou obtenção de benefício indevido.

Afirma, também, que vinha realizando regularmente importações de produtos classificados no NCM 5402.45.20 sem questionamentos anteriores, o que reforça que o equívoco decorreu de falha humana.

É de se ressaltar que a revisão aduaneira não implica alteração de critério jurídico do lançamento, conforme já pacificado pela Súmula CARF nº 216:

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

A concordância da própria Recorrente quanto ao equívoco na classificação fiscal restaria demonstrada pelo recolhimento da multa por erro de classificação, passando a adotar o entendimento fixado pela fiscalização com base no laudo técnico.

Por fim, uma vez confessado o erro, a análise deve recair sobre a regularidade da importação realizada por meio da DI nº 09/0712050-9, notadamente quanto à existência de guia e licença de importação compatíveis.

**ii. Importação desamparada de guia de importação ou documento semelhante**

A fiscalização entendeu que, em razão da classificação incorreta, a importação encontrava-se desprovida de Licença de Importação (LI), aplicando multa correspondente a 30% do valor aduaneiro.

Quanto ao mérito, a Recorrente sustenta que não tinha condições de descrever corretamente a mercadoria na primeira Licença de Importação (LI), uma vez que o laudo técnico responsável por apurar a classificação adequada somente foi emitido após a chegada das mercadorias em território nacional. Afirma, ainda, que em 15/12/2009 solicitou nova LI com a classificação correta (NCM 5402.31.19), a qual, entretanto, não foi deferida pela Receita Federal.

Aduz, também, que a autoridade aduaneira incorreu em equívoco no procedimento de conferência, aplicando multa desproporcional, sem que houvesse qualquer prejuízo ao Erário, tentativa de redução da carga tributária ou prática de má-fé.

Em reforço à sua tese, aponta precedentes administrativos e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que não se configura infração administrativa por falta de LI quando a mercadoria está corretamente descrita, ainda que classificada de forma equivocada, desde que ausentes dolo ou má-fé do declarante. Acrescenta, por fim, que o STJ já decidiu pela inaplicabilidade da multa quando a divergência se limita à reclassificação da mercadoria dentro da mesma posição tarifária, sendo a penalidade por ausência de LI restrita a hipóteses de inexistência efetiva ou de validade expirada do documento.

A fiscalização esclareceu (fl. 11) que, no caso concreto, o interessado solicitou licença para importação de fios de náilon, sem mencionar que eram fios texturizados, informação considerada essencial para a identificação e correta classificação da mercadoria, conforme apontado no laudo técnico oficial.

Com a reclassificação para a NCM 5402.31.19, tornou-se necessária a emissão de novo licenciamento, e não mera substituição daquele anteriormente obtido, que restou descaracterizado, nos termos do art. 21 da Portaria Secex nº 25/2008.

O novo licenciamento somente foi providenciado após exigência da autoridade administrativa e posterior ao registro da DI, em desacordo com o art. 10 da mesma Portaria, que impõe ao importador a obrigação de prestar previamente, no Siscomex, as informações pertinentes às importações sujeitas a licenciamento não automático, antes mesmo do embarque da mercadoria no exterior.

Assim, restando comprovado que a nova LI foi emitida apenas após o registro da DI, conclui-se que os bens foram importados sem o devido licenciamento administrativo.

Por sua vez, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 05/1997 consolidou o entendimento da Administração acerca da penalidade aplicável aos casos a que se refere, ao dispor da seguinte forma:

"I - a multa prevista no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, por embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, é aplicável sempre que o documento apresentado para instruir o despacho aduaneiro houver sido emitido posteriormente à data da expedição do conhecimento internacional de embarque, mas antes do registro da respectiva Declaração de Importação.

II - quando o documento for emitido após o registro da Declaração de Importação, aplica-se a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro."

Embora referido ato se reporte ao RA/1985 (Decreto nº 91.030/1985), a base legal é a mesma prevista no art. 706, I, "a", do RA/2009, segundo o qual:

Decreto nº 91.030/1985

"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

[...]

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;" (grifei)

Diante disso, não prospera a alegação da Recorrente de que a retificação da DI, acompanhada de LI emitida posteriormente, afastaria a incidência da multa. Ocorreu, no caso, importação sem o devido licenciamento não automático, situação que se amolda ao inciso I, "b", do art. 169 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 6.562/1978.

Cumprido salientar que, em matéria tributária, as infrações comuns são objetivas, prescindindo da análise da intenção do agente ou da ocorrência de prejuízo, nos termos do art. 136 do CTN. Apenas as infrações qualificadas exigem dolo para sua configuração.

No mais, não se aplica ao caso o ADN SRF nº 12/1997, uma vez que o produto não foi corretamente descrito: faltava a informação essencial de que se tratava de fios texturizados (fl. 20, campo “Descrição detalhada da mercadoria” da DI).

Caracterizada a ausência de licença válida no momento do registro da DI, resta configurada a infração, sendo cabível a multa de 30% do valor aduaneiro, conforme previsto na legislação de regência.

### **iii. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

A Recorrente alega que a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, aplicada sem limite máximo, mostra-se desproporcional e irrazoável diante das circunstâncias do caso. Sustenta que não houve qualquer intenção de lesar o Erário, ressaltando que a divergência entre as classificações fiscais é de natureza meramente técnica. Afirma, ainda, que os atos e decisões da Administração Pública devem pautar-se pelo bom senso, pela moderação e pela coerência.

Nesse sentido, entende que a penalidade aplicada, sobretudo pela ausência de teto, afasta-se do ideal de uma aplicação jurídica justa e equitativa, configurando excesso. Conclui defendendo que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de estatura constitucional, devem nortear a atuação repressiva e sancionatória do Estado.

Todavia, não assiste razão à Recorrente. É incabível afastar a penalidade sob alegação de inconstitucionalidade ou de violação a princípios constitucionais, uma vez que a autoridade fiscal, ao aplicar a multa, limitou-se a cumprir o que está previsto na legislação, em observância ao princípio da legalidade, pilar dos atos administrativos.

Cumprido destacar, ainda, que este Tribunal Administrativo não detém competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, conforme estabelece a Súmula CARF nº 2 e o disposto no art. 123, §4º do RICARF.

Diante de tais fundamentos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

### **iv. Inconstitucionalidade da penalidade aplicada**

A Recorrente sustenta que a penalidade aplicada afronta preceitos constitucionais fundamentais. Argumenta que a aplicação do Decreto-Lei deve observar os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 5º, que assegura o direito de propriedade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Defende, ainda, que o art. 150, IV, da Constituição veda a utilização de tributos — inclusive multas fiscais — com efeito de confisco. Nesse sentido, entende que a multa de 30% aplicada, por sua desproporção, assume caráter confiscatório, o que é vedado pela Carta Magna, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Todavia, a análise de eventual inconstitucionalidade da penalidade encontra óbice na Súmula CARF nº 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

**v. Ausência de má fé**

A Recorrente alega que a fiscalização não comprovou dolo ou má-fé de sua parte, o que afastaria a aplicação da multa de 30%.

Afirma ter agido de boa-fé, adotando providências imediatas para sanar o erro de classificação fiscal tão logo teve ciência, seguindo as recomendações periciais e da própria Receita Federal.

Ressalta que houve um equívoco, mas não qualquer intuito de fraudar o Fisco ou de reduzir indevidamente a carga tributária.

Argumenta, ainda, que o auto de infração não faz qualquer menção à prática de dolo ou má-fé, tampouco à representação fiscal para fins penais.

Por essa razão, requer a anulação integral do Auto de Infração e das multas dele decorrentes.

Subsidiariamente, pleiteia a aplicação apenas da multa de 1% pela incorreta descrição da mercadoria, entendendo desproporcional a penalidade de 30% sobre o valor aduaneiro.

Observa-se, portanto, que toda a defesa da Recorrente se fundamenta na alegada boa-fé na condução da operação.

Entretanto, cumpre destacar que a atuação da autoridade julgadora no âmbito administrativo, assim como da autoridade lançadora, é integralmente vinculada ao direito positivo, não lhe cabendo afastar a aplicação de dispositivos legais vigentes.

A natureza do processo administrativo difere da judicial, na qual o magistrado dispõe de maior margem de apreciação. Embora existam pontos de convergência, há também peculiaridades próprias de cada esfera.

Nesse sentido, a jurisprudência judicial não vincula automaticamente a instância administrativa, salvo nos casos expressamente previstos pelo Regimento Interno do CARF. O art. 98, parágrafo único, do RICARF delimita as hipóteses em que as decisões judiciais devem ser observadas, o que não se verifica no caso em exame.

Dessa forma, conforme consignado na decisão recorrida, a alegação de boa-fé não afasta a responsabilidade da Recorrente pela infração aduaneira, em razão do caráter objetivo dessas infrações, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse sentido.

Portanto, tratando-se de infração de natureza objetiva, as circunstâncias narradas pela Recorrente não a eximem de responsabilidade. Constatada a infração — consistente na inexistência de licença de importação válida no momento do registro da DI, em violação ao inciso I, alínea “b”, do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 6.562/78 — e corretamente identificado o infrator, resta configurada a acusação fiscal e plenamente justificada a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Com estes fundamentos voto por negar provimento ao recurso voluntário no tema.

#### **V – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa**